



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176962-46.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HERO MGA SERVIÇOS S.A., é apelado CICLIC CORRETORA DE SEGUROS S.A..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.444
APELAÇÃO N° : 1176962-46.2023.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : HERO MGA SERVIÇOS S.A.
APELADA : CICLIC CORRETORA DE SEGUROS S.A.
JUÍZA : MONICA DI STASI

* AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. “Contrato de Representação de Seguros” firmado entre as partes, tendo por objeto a disponibilização dos canais de distribuição da Empresa ré, para a oferta do “seguro-viagem” fornecido pela Empresa autora. Pedido para a manutenção dos serviços fornecidos pela Empresa ré, ressaltando a existência de cláusula contratual que prevê a continuidade da relação jurídica entre as partes, na hipótese de rescisão do “Termo de Substabelecimento de Contrato de Representação de Seguros e Outras Avenças” firmado entre a Empresa autora e a Empresa 1, 2, 3 Milhas. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Empresa autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Contrato de Representação de Seguros assinado pelas partes no dia 06 de janeiro de 2023. Empresa autora que firmou o “Termo de Substabelecimento de Contrato de Representação de Seguros e Outras Avenças” com a Empresa 1, 2, 3 Milhas, no dia 23 de janeiro de 2023. Cláusula contratual expressa quanto à manutenção do Contrato de Representação de Seguros firmado pela Empresa ré, na hipótese de rescisão do Termo de Substabelecimento firmado entre a Empresa autora e a Empresa 1, 2, 3 Milhas. Contrato que foi firmado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, sem contrariar a lei, que deve ser portanto considerado válido e eficaz. Conjunto probatório indicativo de que a Empresa 1, 2, 3 Milhas apresentou pedido de Recuperação Judicial, incluindo a Empresa autora na lista de credores, circunstância que implica a rescisão automática do Termo de Substabelecimento firmado com a Empresa autora. Manutenção da vigência do Contrato de Representação de Seguros que era mesmo devida. Empresa autora que firmou Cédula de Crédito Bancário no dia 30 de janeiro de 2023, com o posterior empréstimo dos valores para a Empresa 1, 2, 3 Milhas, a fim de viabilizar a assinatura do Termo de Substabelecimento de Representação de Seguros. Impossibilidade de rescisão unilateral pela Empresa ré, “ex vi” do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. Empresa ré que não comprovou o alegado inadimplemento contratual pela Empresa autora, que justificasse eventual rescisão motivada do contrato, “ex vi” do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Decreto de procedência, com a manutenção do contrato firmado entre as partes, que se faz de rigor. Empresa ré que deve arcar com as custas e despesas processuais, arbitrada a verba honorária devida pela Empresa ré aos Patronos da Empresa autora em dez por cento (10%) do valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer*” ajuizada pela Empresa apelante contra a Empresa apelada, alegando “..., *ter firmado com a ré, em 28/12/2022, contrato de representação de seguros, com vigência de 60 meses, no qual fez investimentos de mais de dez milhões de reais e que está sendo rigorosamente cumprido pela autora. Afirma que o contrato está na iminência de ser ilicitamente resilido pela ré, com a transferência de clientes para sua concorrente, o que impedirá a autora de reaver o saldo devedor investido. Relata que, no contrato, a ré se obrigou a realizar promoções, ofertas, venda e cobrança dos seguros viagens ofertados pela autora em seu canal digital de distribuição, recebendo, em contrapartida, comissão sobre as vendas realizadas. Aduz que o contrato foi firmado com condição específica, exigida pela ré, que a autora aportasse, via mútuo, recursos na empresa 123 Viagens e Turismo LTDA (123 Milhas), a fim de alavancar a venda de seguros viagens e beneficiar todas as partes. Narra que, por essa razão, realizou vultosos investimentos na 123 Milhas, a título de mútuo, para viabilizar uma ferramenta na qual os consumidores poderiam adicionar os seguros viagens distribuídos pela autora em compras de passagens aéreas no site da 123 Milhas. Sustenta que a ré intermediou, incentivou e participou da negociação com a 123 Milhas, sendo beneficiada com comissão no percentual de 10%, garantindo que migraria integralmente à autora as vendas de seguro viagem e a exclusividade dos seguros viagens da autora em seus canais de distribuição. Relata que a 123 Milhas ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 29/08/2023, ensejando o*

encerramento antecipado do contrato com a autora, por inadimplência da 123 Milhas, restando um débito de R\$8.345.001,00. Argumenta que o instrumento contratual prevê expressamente a continuidade do cumprimento integral das obrigações pela ré caso o contrato entre a autora e a 123 Milhas fosse encerrado antecipadamente por inadimplência desta. Relata que, contudo, a ré formalizou a sua intenção de resilir o contrato com a autora e de transferir a carteira de seguros viagens para uma de suas concorrentes. Alega que, desde o início da relação contratual, repassou à ré o valor de R\$2.183.315,50 em comissões pelos seguros viagens comercializados, denotando que o contrato está gerando os efeitos jurídicos e econômicos dele esperados. Aduz que realizou investimentos em marketing, tendo repassado à ré a quantia aproximada de R\$400.000,00. Sustenta que a notificação extrajudicial enviada à ré advertindo o direito da autora à preservação do contrato não foi respondida e que as vendas dos seguros viagens permaneceram. Narra que, todavia, a ré notificou a autora para reafirmar a sua intenção de resilir o contrato em janeiro de 2024. Argumenta que a ré violou os deveres de boa-fé contratual, lealdade e confiança. Alega que a rescisão unilateral é ilícita e abusiva, tendo a autora o direito de recuperar os valores investidos na contratação. Aduz a obrigação da ré à manutenção da vigência e do cumprimento do contrato, diante de previsão expressa nesse sentido. Pleiteia a concessão da tutela de urgência para determinar a manutenção e cumprimento regular do contrato pela ré. No mérito, requer a determinação de que a ré mantenha o contrato, que deverá ser cumprido integralmente até o final da vigência prevista contratualmente ou até que a autora recupere a integralidade dos investimentos realizados”, conforme relatado nas fls. 1.382/1.383.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “...*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HERO MGA SERVIÇOS S/A em desfavor de CICLIC CORRETORA DE SEGUROS S/A, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. REVOGO a decisão de deferimento da tutela de urgência às fls. 333/337. Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios, fora das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do mesmo diploma. P. R. I. C.*” (“*sic*”, fl. 1.388).

Inconformada, apela a Empresa autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 1.605/1.631).

Após a apresentação do Apelo, a Empresa autora distribuiu o Incidente nº 2242891-81.2024.8.26.0000, requerendo a suspensão dos efeitos da sentença apelada até o julgamento do Recurso, pedido que foi concedido por esta Relatora (v. fls. 237/239 do Incidente nº 2242891-81.2024.8.26.0000).

Anotado o Recurso (fl. 1.635), a demandada apresentou contrarrazões (fls. 1.642/1.677).

É o **relatório**, adotado o de fls. 1.382/1.384.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento da MMª. Juíza “*a quo*”, a r. sentença apelada merece reparo.

Ao que se colhe dos autos, as partes firmaram “*Contrato de Representação de Seguros e Outras Avenças*” no dia 06 de janeiro de 2023 (v. fls. 73/91), para a viabilização da oferta dos produtos comercializados pela Empresa autora nos canais de distribuição da Empresa ré, abstendo-se a ré de oferecer produtos iguais ou similares ao “*seguro-viagem*”, notadamente ante a concessão de exclusividade à Empresa autora (v. fl. 75).

Consta ainda do item 1, do Anexo I, do Contrato firmado entre as partes, “*in verbis*”, que “*Caso o contrato entre Hero e 123 milhas seja encerrado antecipadamente por inadimplência da 123Milhas, a Ciclic se compromete a manter o contrato com a Hero valido, considerando as cláusulas de disposições gerais deste documento*” (“*sic*”, fl. 83).

A propósito, a Empresa autora firmou o “*Termo de Substabelecimento de Contrato de Representação de Seguros e Outras Avenças*” com a Empresa 1, 2, 3 Milhas, a fim impulsionar as vendas do produto de “*seguros-viagens*”, no dia 23 de janeiro de 2023 (fls. 100/125).

Demais, a Empresa autora comprometeu-se ainda a realizar o aporte da quantia de R\$ 40.000.000,00 para a Empresa 1, 2, 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Milhas, a título de mútuo, como condição para o Termo de Substabelecimento do Contrato de Representação de Seguros (v. fl. 105). Por isso, a Empresa autora firmou a Cédula de Crédito Bancário no dia 30 de janeiro de 2023 (fls. 126/184) e transferiu aproximadamente R\$ 10.000,00 para a Empresa 1, 2, 3 Milhas, no dia 07 de fevereiro de 2023 (fls. 92/95).

Embora a alegação da Empresa ré, no sentido de que não possui qualquer relação com a Empresa 1, 2, 3 Milhas, verifica-se dos autos que o contrato firmado entre ela e a Empresa autora prevê expressamente a manutenção da relação jurídica contratual entre as partes na hipótese de extinção por inadimplemento do contrato firmado entre a Empresa autora e a Empresa 1, 2, 3 Milhas.

Demais, consta que a Empresa 1, 2, 3 Milhas moveu Ação de Recuperação Judicial, autuada sob o nº 5194147-26.2023.8.13.0024, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, no dia 29 de agosto de 2023 (v. fl. 5), tendo incluído a Empresa autora na lista de credores (v. fls. 185/186). E a cláusula 7.2, do Termo de Substabelecimento, prevê a rescisão automática do contrato, na hipótese de declaração de Recuperação Judicial por qualquer das partes (v. fl. 109)

Assim, embora a alegação de que o Contrato de Representação autoriza a rescisão unilateral antecipada, verifica-se que o item 1, do Anexo I, do Contrato firmado entre as partes, determina a manutenção da relação jurídica entre as partes, caso o contrato entre a Empresa autora e a Empresa 1, 2, 3 Milhas seja rescindido por inadimplemento contratual,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cumprindo ressaltar que o ajuste foi firmado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, sem contrariar a lei, devendo portanto ser considerado válido e eficaz.

De qualquer forma, cumpre ressaltar que o acordo de mútuo firmado entre a Empresa autora e a Empresa 1, 2, 3 Milhas tratava-se de condição para a assinatura do Termo de Substabelecimento do Contrato de Representação (v. fl. 105), razão pela qual a Empresa autora efetuou aporte elevado de valores, sendo incabível a rescisão contratual antecipada no caso, “*ex vi*” do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil (“*Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos*”).

Por fim, cabia à Empresa ré comprovar o inadimplemento contratual da Empresa autora, que justificasse eventual rescisão contratual motivada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas desse ônus ela não se desincumbiu.

A propósito, insta salientar que a comissão de dez por cento (10%) sobre o valor de eventuais vendas decorrentes do Termo de Substabelecimento firmado com a Empresa 1, 2, 3 Milhas não é devida, caso seja apurada violação da exclusividade do produto fornecido pela Empresa autora (v. fl. 83). E, no caso, a Empresa ré assegurou a migração das vendas do “*seguro-viagem*” da Empresa Chubb para o produto da Empresa autora, no prazo de noventa (90) dias da assinatura do contrato, no dia 06 de janeiro de 2023 (fl. 83), mas informou a suspensão das operações envolvendo a Empresa Chubb tão somente no dia 02 de fevereiro de 2024 (v. fl. 620).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1023674-72.2023.8.26.0005

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Transporte de Coisas*

Relator(a): *Alexandre David Malfatti*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *12ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *10/10/2024*

Data de publicação: *10/10/2024*

*Ementa: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESILIÇÃO CONTRATUAL. PREVISÃO DE AVISO PRÉVIO E VALOR MENSAL MÍNIMO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Revisão de cláusula contratual inserida em contrato de transporte. Resilição contratual como ponto incontroverso. A discussão cinge-se à cobrança do valor de R\$ 12.000,00 decorrente do descumprimento do aviso prévio pela autora. Encerramento das atividades empresariais pela autora. **Previsão de aviso prévio de 60 dias antes da resilição (cláusula 5.2, fl. 46) e de pagamento de valores referentes aos mínimos pactuados (cláusula 5.4.1., fls. 47 e 54). Ausência de abusividade. Contrato paritário, de natureza empresarial, que tornava lícito o condicionamento da resilição contratual a determinado comportamento. Incidência do art. 473, parágrafo único, do CC. Ausência de indícios que permitissem a conclusão pela abusividade das cláusulas ou até mesmo circunstâncias que implicassem defeito do negócio jurídico. A irresignação se limitou a apontar a discordância e o suposto desconhecimento acerca do acordado, sem maiores aprofundamentos. Inteligência dos artigos 421 e 421-A do Código Civil. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO***

1042073-61.2018.8.26.0576

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Franquia*

Relator(a): *Natan Zelinschi de Arruda*

Comarca: *São José do Rio Preto*

Órgão julgador: *2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

Data do julgamento: *04/10/2022*

Data de publicação: *05/10/2022*

*Ementa: **Rescisão contratual.** Franquia. Franqueadora notificara o franqueado para rescisão em brevíssimo espaço de tempo, alegando a existência de comunicação por 'WhatsApp' aos demais franqueados sobre peculiaridades do contrato e manifestações que poderiam denegrir a sua imagem. Mensagens com termos inadequados por parte do recorrido, o que, por si só, é insuficiente para a ruptura do contratado. Susceptibilidade exacerbada da recorrente não proporciona embasamento para tanto. **Franquia que exigira da parte autora alto investimento. Desfazimento do avençado não poderia ocorrer e, ainda***

assim, afrontaria o disposto no artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. Culpa pela rescisão é da ré franqueadora, que agira de forma abusiva. Cláusula de não concorrência, no caso em exame, não pode sobressair. Descaracterização da unidade já fora objeto da sentença e não abrange o recurso. Eventuais questões fáticas do local poderão ser apresentadas pelas vias próprias, observado eventual interesse de quem de direito. Venda de frangos e batatas fritos não exige maior complexidade, sendo que já fora afastada a utilização de 'know-how' e outros itens de propriedade da franqueadora. Sentença observou as peculiaridades da demanda. Apelo desprovido.

1007612-68.2022.8.26.0529

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Santana de Parnaíba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/07/2024

Data de publicação: 19/07/2024

Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço, fornecimento de Gás GLP - Ação de Cobrança - Sentença de procedência - *Apelação da requerida, requerendo que seja reconhecida a anulação da cláusula contratual de renovação automática*, afastando a multa penal aplicada – Exame: Descabimento – *Apelante que solicitou a rescisão contratual, considerando que inexistem vícios ou abusividades no contrato – Obrigação de prevalecer o que foi pactuado livremente entre as partes, em respeito à autonomia da vontade e ao princípio da "pacta sunt servanda"* – Multa penal caracterizada, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, inteligência dos artigos 472, 473, do Código Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Sentença mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

0016929-36.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Profissionais

Relator(a): Luis Fernando Nishi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/10/2023

Data de publicação: 17/10/2023

Ementa: APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pedido de devolução de prazo para apresentação de contrarrazões – Alegação de falta de intimação válida – Ocorrência – Inexistência de publicação em nome do patrono indicado pela ré para receber exclusivamente intimações – Inteligência do art. 272, §5º, do CPC – Pedido acolhido sem, contudo, declaração de nulidade dos atos processuais haja vista a ausência de prejuízo à parte ré – **MÉRITO - Descredenciamento de motorista de aplicativo de transporte de passageiros – Rescisão unilateral por iniciativa da ré - RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA – Ainda que, neste tipo de contratação, prevaleça a autonomia da vontade, a liberdade contratual e a validade dos termos ajustados previamente, verifica-se que ré descredenciou o autor sob a justificativa de mau uso do aplicativo – Ausência de provas do quanto alegado – Ré que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC - Descredenciamento que se deu sem qualquer justificativa,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atentando-se contra a boa-fé contratual - Descredenciamento reputado por abusivo – LUCROS CESSANTES – Indiscutível a existência de lucros cessantes indenizáveis em razão do impedimento de o autor exercer a atividade de motorista de aplicativo durante o período em que ficou bloqueado – Apuração do "quantum debeatur" em liquidação de sentença, segundo média anual percebida, descontados os custos operacionais fixados em 40% (quarenta por cento) – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – Indenização arbitrada em R\$.7.000,00 — Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes – Valor que se coaduna com os limites da razoabilidade e proporcionalidade – Correção monetária sobre o valor arbitrado a título de danos morais que deve incidir desde a data do arbitramento, com juros de mora a partir da citação – Inteligência da Súmula 362, do STJ e art. 405 do Código Civil – VERBAS SUCUMBENCIAIS – Redistribuição – Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

0024088-10.2011.8.26.0005

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Carlos Dias Motta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 30/06/2017

Data de publicação: 30/06/2017

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Interposição de apelação pelo condomínio réu. Condomínio réu contratou os serviços de portaria e limpeza prestados pela autora. *Envio de telegrama, comunicando a quebra do contrato, em razão de violação de cláusulas do contrato. Invalidade da extinção unilateral praticada pelo condomínio réu. Infrações contratuais que justificariam a extinção do contrato não foram especificadas pelo condomínio réu. Inobservância da cláusula XI do contrato de prestação de serviços que exige, em caso de rescisão, a notificação da outra parte, com antecedência mínima de trinta dias, para cumprimento de aviso prévio, bem como a ciência dos fatos aos condôminos em assembleia.* Condomínio réu não refutou adequadamente a alegação de que os serviços foram prestados pela autora até março de 2010, que poderia ter sido feito mediante a apresentação da ata da assembleia em que teria sido comunicada aos condôminos a rescisão do contrato de prestação de serviços no dia 22.02.2010. Condomínio réu não comprovou o desfazimento do contrato no dia 22.02.2010, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato extintivo do direito do autor, conforme o artigo 333, inciso II, do CPC/1973. Cálculo apresentado pela autora que não foi especificamente impugnado pelo condomínio réu, razão pela qual deve ser presumido como correto. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se procedente a Ação, para condenar a Empresa ré na obrigação de manter vigente o contrato firmado entre as partes até o termo final ou até a recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos valores aportados pela Empresa autora à Empresa 1, 2, 3 Milhas, o que ocorrer primeiro, arcando a Empresa ré com as custas e despesas processuais, arbitrada a verba honorária devida aos Patronos da Empresa autora em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora